

## **PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Cria a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA**

DECRETA:

Art. 1º. Cria-se a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

Art. 2º. Para os fins deste artigo, considera-se:

I. Pescador artesanal: Aquele que pratica a pesca artesanal habitualmente, de forma autônoma, com meios de produção próprios, de modo individual, em regime de economia familiar ou com o apoio de parceiros, sem vínculo empregatício.

II. Marisqueira: É a mulher profissional que faz a coleta e venda de mariscos, realizando artesanalmente, de modo contínuo, esse tipo de atividade em manguezais, em regime de economia familiar ou individualmente, para sustento próprio ou comercialização de parte da produção.

Art. 3º. Autoriza-se a realização de ações, em caráter prioritário, nas comunidades de pescadores e marisqueiras, com os seguintes objetivos:

I – Prevenir doenças que podem estar relacionadas às atividades desempenhadas pelos pescadores e marisqueiras;

II – Analisar aspectos em torno da saúde nutricional;

III – Promover o acesso a programas de apoio psicológico e psiquiátrico, com atenção especial às especificidades da atividade pesqueira artesanal;

IV – Desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde mental, visando reduzir o estigma associado a transtornos mentais;

V – Realizar ações de capacitação de profissionais de saúde para identificar e tratar questões de saúde mental específicas a esta população;

VI – Abordar problemas relativos às posturas e lesões por exercícios repetitivos na prática da profissão;

VII – Analisar e observar a disseminação de condições como a amebíase, verminoses, diabetes e hipertensão.

VIII – Debater problemas ginecológicos envolvendo a mulher;

IX – Analisar o comprometimento à saúde gerado pela contaminação de água e outros agentes poluentes, reserva de resíduos, entulhos e esgoto a céu aberto;

X – Viabilizar a criação de uma rede de assistência itinerante, composta por unidades móveis de saúde, para alcançar comunidades pesqueiras remotas e garantir que todos tenham acesso aos exames periódicos.

XI – Contribuir para a regularização do Registro Geral da Pesca (RGP) para o reconhecimento profissional de pescadores, pescadoras e marisqueiras.

Parágrafo único. A análise dos determinantes de saúde são fundamentais para a identificação das ações prioritárias.

Art. 4º. Recomenda-se a implementação de medidas de proteção específicas para marisqueiras, visando prevenir e combater violências domésticas, a saber:

I - Estabelecimento de unidades de atendimento especializadas em violência de gênero, com profissionais capacitados para atender marisqueiras;

II - Criação de canais seguros e confidenciais para denúncia de casos de violência, com garantia de proteção às denunciantes;

III - Campanhas de sensibilização e educação comunitária sobre direitos das mulheres e combate à violência de gênero, particularmente direcionadas às comunidades pesqueiras;

IV - Parceria com órgãos de segurança pública para assegurar a proteção efetiva das marisqueiras denunciantes, incluindo a aplicação de medidas protetivas de urgência quando necessário;

Parágrafo único. Serão promovidas ações de capacitação e empoderamento econômico para as marisqueiras, visando incrementar sua autonomia financeira e reduzir a vulnerabilidade à violência.

Art. 5º. É estabelecido o caráter prioritário da realização de exames periódicos por pescadores e marisqueiras que exerçam a atividade de modo artesanal no Estado da Bahia.

Parágrafo único. Entendem-se como exames periódicos aqueles que buscam avaliar o estado de saúde dos pescadores e marisqueiras periodicamente, buscando identificar possíveis alterações relacionadas ou não a sua atividade laborativa e/ou com o ambiente de trabalho, podendo o alcance específico dessa prioridade ser disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 6º. A disponibilização de medicamentos para pescadores e marisqueiras deverá ser priorizada por meio de ações e procedimentos que reduzam a dificuldade de acesso aos fármacos por tais trabalhadores.

Art. 7º. Para a obtenção das prioridades conferidas nessa lei, deve o profissional estar registrado no Ministério da Pesca e Aquicultura ou órgão correspondente, sem prejuízo de outros critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. No caso de pescadores e marisqueiras que não estejam formalmente regularizados, recomenda-se a adoção de medidas que garantam a regularização dessa situação e o acesso à prioridade prevista nesta lei.

Art. 8º. Recomenda-se uma atuação articulada entre todos os órgãos públicos responsáveis, em todas as esferas de governo, a fim de mitigar os danos à saúde e promover a dignidade e o bem-estar dos pescadores e marisqueiras.

Art. 9º. Deverão ser implementadas, nos meios físicos e eletrônicos em vigor, todas as medidas necessárias ao registro da prioridade assegurada por essa lei.

Art. 10º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

**HASSAN**  
DEPUTADO ESTADUAL

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto cria a Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado da Bahia, e dá outras providências.

**Em relação aos aspectos financeiros**, trata-se de demanda que não prevê aumento de despesa nem redução de receita para o Estado, não incorrendo em inconstitucionalidade.

**No que se refere à pertinência temática da propositura**, trata-se de matéria referente à proteção da saúde, existindo **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

**XX - previdência social, proteção e defesa à saúde**;

**Em relação ao mérito**, conforme definição utilizada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), saúde é, de modo abrangente, “a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, transporte, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso a serviços de saúde como condições necessárias para se garantir a saúde”.

Nessa linha, percebe-se que pescadores artesanais e marisqueiras, em função de suas atividades, tem sofrido danos oriundos de diversos acidentes de trabalho, que resultam das condições de labor, dos perigos e riscos existentes na profissão.

A pesca artesanal é uma atividade de fundamental importância econômica, social e cultural no Estado da Bahia. Pescadores e marisqueiras desempenham um papel essencial na segurança alimentar e na sustentação das comunidades costeiras, além de contribuírem para a preservação dos conhecimentos tradicionais e da biodiversidade marinha. No entanto, esses trabalhadores frequentemente enfrentam condições adversas que impactam sua saúde e bem-estar.

Com efeito, pode-se mencionar exemplificativamente os riscos ergonômicos, como esforço físico com o levantamento, transporte de peso, movimentos repetitivos (limpar peixes, mariscos, reparo de redes, atividade de remar, etc.), lesões na coluna em função da postura contínua das marisqueiras; trabalho com exposição ao sol - radiações solares ultravioletas, luminosidade intensa, gerando câncer de pele; irritação da pele pelas atividades de manuseio de mariscos, arenoso, manipulação de madeira, galhos das plantas dos manguezais, uso de instrumento de corte; situações especiais e perigosas (há marisqueira que mergulha o pescoço no lamaçal em busca do caranguejo); trabalho em pé por tempo prolongado e transporte de peso; riscos biológicos, especialmente relacionados animais marinhos venenosos ou vírus, bactérias, fungos, protozoários, ovos e larvas de vermes em geral; exposição às intempéries, umidade, chuvas e frio, gerando riscos de tuberculose e outras infecções das vias aéreas superiores e inferiores, gripes, resfriados, faringites, artralguas; manipulação de chumbo nas tarrafas (redes), prendendo os pesos de chumbo entre os dentes, gerando contato e ingestão de resíduos de chumbo.

Registre-se, ainda, que pela necessidade de laborar, os pescadores chegam a ter uma jornada de trabalho de mais de 100 horas por semana, muitas vezes sem descanso semanal e sem férias, em ato totalmente nocivo à própria saúde.

É dizer, os pescadores e marisqueiras estão expostos a riscos ocupacionais

significativos, como acidentes de trabalho, doenças relacionadas à exposição ao sol e à umidade, além de problemas musculoesqueléticos devido ao esforço físico repetitivo. Adicionalmente, muitos enfrentam dificuldades no acesso a serviços de saúde devido à localização remota de suas comunidades.

Ao estabelecer uma política dedicada à saúde dos pescadores e marisqueiras artesanais, o Estado da Bahia reafirma seu compromisso com a valorização e proteção desses profissionais, reconhecendo sua contribuição vital para a sociedade baiana. Isso porque a implementação desta política terá como objetivo central a promoção da saúde integral desses trabalhadores, considerando as particularidades de suas atividades e o contexto em que vivem.

Portanto, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, **que cria Política Pública de Atenção à Saúde dos Pescadores e Marisqueiras, que exerçam a atividade de modo artesanal, no Estado da Bahia, e dá outras providências.**

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2024.

**HASSAN**  
DEPUTADO ESTADUAL